

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.484/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38); Assumpta Patte Guertas (CNPJ 149.097.798-84) e Tania Regina Guertas (CNPJ 075.520.708-46).

Interessado: Ministério da Cultura.

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP: 391.504), Sr. Filipe da Silva Vieira (OAB/SP: 356.924), representando Tania Regina Guertas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. LEI ROUANET. PROJETO “SÃO PAULO DE TODOS OS MUNDOS”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS DE MAIS. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES DA OUTRA DEFENDENTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO SEM APLICAÇÃO DE MULTA, NESSE ÚLTIMO CASO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de suas sócias à época dos fatos, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “São Paulo de Todos os Mundos”.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 48 a 50):

“[...] HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 02-3458, o projeto em testilha consistiu na edição de um livro, sobre a vida dos imigrantes em São Paulo, com a distribuição gratuita de 3.000 exemplares (peça 8, p. 1-10).
3. Para executá-lo, foram previstos R\$ 233.640,97, cujo prazo de captação deu-se no período de 10/12/2002 a 31/12/2002 (peça 8, p. 45), o qual fora estendido até 31/12/2004, após prorrogações sucessivas (peça 8, p. 61-63), recaindo o prazo final prestar de contas até 30/1/2005, a ser apresentada na forma da legislação aplicável.
4. Não obstante o pactuado, foi efetivamente captado o montante de R\$ 224.640,97, equivalente a 96,14% do total estimado, cujos aportes em conta bancária ocorreram da seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos públicos captados pela proponente

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	31/10/2003	80.000,00
02	Mecenato	30/12/2003	84.640,97
03	Mecenato	30/1/2004	33.227,75
04	Mecenato	3/5/2004	26.772,25
Total (R\$)			224.640,97

Fonte: recibos de captação (peça 8, p. 52, 65, 69 e 88) e comprovantes bancários (peça 8, p. 54, 66, 70 e 121).

5. Embora os técnicos do MinC não tenham realizado visita técnica *in loco*, a prestação de contas foi encaminhada ao ministério, intempestivamente em 13/5/2005 (peça 8, p. 83), contendo os recibos, formulários, extrato bancário, comprovante de devolução de recursos e relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados (peça 8, p. 84-146).
6. Em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013- SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 5).
7. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 5):
- a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC (peça 5, p. 1-2, e 6-12);
 - b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 5, p. 2);
 - c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 5, p. 2);
 - d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 5, p. 2-5):
 - d.1) indícios de fotos adulteradas;
 - d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
 - d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
 - d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
 - d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.
8. Ulteriormente, em análise à documentação apresentada a título de prestação de contas final, nos

termos do Parecer Técnico 53/2016 – SEFIC/PASSIVO/G2, de 11/7/2016 (peça 8, p. 151-154), o MinC concluiu os objetivos do Pronac 02-3458 não foram alcançados, tendo em vista que a proponente não comprovou a divulgação do projeto e, sobretudo, a distribuição gratuita dos livros.

9. Em seguida, consoante o Parecer Final 161/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 19/7/2016 (peça 8, p. 156-157), tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/9/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pela proponente beneficiária, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica com os seguintes contornos (com destaques inseridos):

(...) 4. Quanto à análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural, de acordo com o Parecer Técnico nº 53/2016-SEFIC/PA5SIVO/G2, às fls. 309/310, restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação do objeto/objetivos, pois, não obstante a publicação do livro, não há nos autos documentação que ateste a distribuição gratuita dos mesmos, nos termos do Plano de Distribuição aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura/CNIC, bem como que comprove a divulgação do produto cultural nos termos do Plano de Divulgação também aprovado pela CNIC, comprometendo, assim, a democratização das fontes de cultura ao acesso público. Nos termos do citado relatório, não foram apresentadas pelo proponente em sua prestação de contas quaisquer comprovações de distribuição do produto cultural que, segundo proposta apresentada ao MinC, deveria ser 100% gratuita e abranger o patrocinador, consulados, universidades públicas e bibliotecas. **Consta no processo notas fiscais apenas comprovando a confecção dos exemplares, mas não a distribuição gratuita dos mesmos. Além disso, apesar do pagamento pela prestação de serviço de assessoria de imprensa, não há nos autos nenhum clipping de imprensa que ateste a distribuição dos livros.** Acrescenta-se, por oportuno, que esse projeto teve sua análise anteriormente realizada pela Fundação Biblioteca Nacional (fls. 225/226), em um parecer carente de informações essenciais para a avaliação do cumprimento do objeto e objetivos do projeto. Sendo assim, a Análise Técnica de fls.309/310 sugeriu a REPROVAÇÃO do objeto do projeto. (...)

10. Consoante demonstrado no quadro de peça 14, p. 3, a despeito de devidamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário, para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, os responsáveis arrolados não se manifestaram, tampouco recolheram a importância impugnada, conforme consignado pelo tomador (peça 14, p. 3), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

11. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 62/2017, emitido em 4/10/2017 (peça 14), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante de R\$ 224.640,97, à empresa Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com as sócias à época dos fatos, Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação do cumprimento do plano Básico de divulgação do objeto e, sobretudo, da distribuição gratuita dos livros, assim comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural previsto no projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458).

12. O Relatório de Auditoria 659/2018 (peça 19, p. 1-4) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 659/2018 (peça 19, p. 5-6) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 659/2018 (peça 19, p. 7-8).

13. Em Pronunciamento Ministerial de peça 22, o então Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em observância aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 27), de pronto, a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 fez os seguintes apontamentos:

8. Em pesquisa ao CNPJ da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (peça 24), pode-se verificar que as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas abriram a referida empresa em 26/3/2001, permanecendo em seu quadro social até 7/7/2005, quando a transferiram para os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim. Assim, constata-se que, desde sua propositura, até a apresentação da prestação de contas final do PRONAC 02-3458, em 13/5/2005, foram as sócias fundadoras que executaram o projeto em sua inteireza, gerindo os recursos captados com incentivos fiscais, e deles prestaram contas (peça 8, p. 89-144).
9. Por seu turno, quando da comunicação da reprovação da prestação de contas, por intermédio da Portaria 607 (peça 8, p. 158), de 3/10/2016, a sociedade já girava sob a titularidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, razão pela qual a eles foram endereçadas, indevidamente, as notificações correspondentes, por intermédio dos Comunicados 161- a/2016, 161 – b/2016 e 161-c/2016, todos G2/C6/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 19/10/2016.
10. Esta circunstância foi detectada ainda na fase interna da TCE (peça 12), e sanada (peça 13) mediante a publicação do Edital de Notificação (peça 10, p. 159), no DOU de 31/8/2017, que notificou as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas para apresentarem recurso contra a reprovação da prestação de contas do projeto, ou recolherem o valor correspondente à integralidade dos recursos captados para sua execução, no montante histórico de R\$ 224.640,97.
11. Destarte, **verifica-se o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador**, ocorrido em **31/10/2003**, com o depósito da primeira parcela de recursos captados, na conta específica (peça 8, p. 54), e **a efetiva notificação das responsáveis**, ocorrida por intermédio do já referido Edital de Notificação (peça 10, p. 159), publicado no DOU de **31/8/2017**.
15. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar conclui que não houve a comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458), em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural pactuado, em contrariedade ao plano básico de divulgação proposto ao MinC, cujo dano apurado foi de R\$ 224.640,97, correspondente à totalidade dos recursos públicos captados.
16. Partindo dessas premissas, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Eireli e de suas sócias à época dos fatos, Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, para fins de citação solidária com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acosta na preliminar (peça 27, p. 8-9) e transcrita no Apêndice I desta instrução.
17. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 28-29), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Citação de responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Edital 204/2019-TCU/Secex-TCE (peça 42)	22/10/2019 (peças 45-46)
Sra. Assumpta Patte Guertas	Comparecimento espontâneo	2/5/2019 (peça 39)
Sra. Tânia Regina Guertas	Ofício 2586/2018-TCU/Secex-TCE (peça 30)	6/11/2018 (peça 33)

Fonte: processo TC 034.484/2018-3.

18. Não obstante a tentativa infrutífera da notificação endereçada a Sra. Assumpta Patte Guertas (peças 32, 35, 36 e 47), constata-se o seu comparecimento espontâneo aos autos para apresentação de alegações de defesa conjunta com a Sra. Tânia Regina Guertas, em 2/5/2019 (peça 39), por intermédio de seu bastante procurador, razão pela qual se tornam supridas eventuais falhas e até mesmo a falta de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.
19. Já a Amazon Books & Arts Eireli, contudo, apesar de devidamente notificada, quedou-se silente

perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto às irregularidades a ela imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 6/3/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

20. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

21. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas em sede de citação, assim como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

22. Das alegações de defesa da Sra. Assumpta Patte Guertas e da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 39), acompanhadas das respectivas análises.

22.1. Antes de trazer à baila seus argumentos, a defesa faz breves esclarecimentos acerca de equívoco relacionado a erro material na identificação do número do processo a que se destinam as alegações de defesa, as quais foram colacionadas anteriormente em outro processo que tramita nesta Corte de Contas.

Argumentação da defesa

22.2. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

22.3. Enfatiza que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

22.4. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

22.5. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares.

22.6. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

22.7. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

22.8. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já atuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do

procedimento.

22.9. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

Argumentação de defesa

22.10. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária, sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books & Arts Ltda. Segundo as defendentes, tal condição “em nenhuma medida fez com que a peticionária fosse apta ou autorizada a tomar qualquer espécie de decisão administrativa ou gerencial” no que tange à condução da empresa.

22.11. Alegam que sua inclusão no quadro societário se deu “por conta da necessidade de que sua filha tivesse uma sócia, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada (peça 39, p. 3). Para suportar seus argumentos, cita a ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 39, p. 32-34), em que a participação societária seria de apenas 10% do capital social, “indicativo claro e evidente de absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”.

22.12. Ademais, menciona o contrato social (peça 39, p. 38-45), em que a Sra. Tânia Regina Guertas figurava como única sócia-administradora, segundo a cláusula sétima do Capítulo III -Administração Social, assim como as cláusulas oitava, nona e décima que gravitam em torno da mesma assertiva.

22.13. Em seguida, assegura que este Tribunal, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa, no âmbito do TC 015.281/2016-7, excluiu o nome do Sr. Felipe Vaz Amorim pelos mesmos motivos ora sustentados, bem como menciona outro processo que teve julgamento similar abordando a Lei Rouanet a respeito de sócios não dirigentes serem excluídos da relação processual (TC 024.350/2013-3), defendendo que a situação ora em exame é idêntica.

22.14. A partir desse ponto, transcreve-se, *ipsis litteris*, as afirmações das defendentes, sobre o tópico *sub examine*, a saber (peça 39, p. 9-11):

Importa destacar, neste ponto, que não colhe absolutamente qualquer sentido a afirmação, constante da instrução da Segecex (item 20), de que seja factível supor que “(...) *reputa-se justificável manter a Sra. Assumpta Patte Guertas no pala passivo da presente TCE, ante a possibilidade de ter auferido benefícios de eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts*”.

Com a devida vênia, tal afirmação é absurda, e tal suposição, ilegal!

Não existe uma prova indicada, um elemento indiciário sequer que possa levar a tão absurda conclusão que justifique a manutenção de ASSUMPTA na relação processual ora instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

Uma mera presunção - que é exatamente o que acontece aqui - não pode, em hipótese alguma, autorizar que esta Corte prossiga com a Tomada de Contas Especial em face de quem, comprovadamente, não possuía ingerência alguma na administração social.

A afirmação, desprovida de qualquer elemento probatório ou indiciário que minimamente a sustente, contraria, inclusive, o próprio entendimento do TCU já anteriormente invocado, eis que, naquele acórdão (AC 5254/2018 – 1ª Câmara), não se fez absolutamente nenhuma ressalva dessa natureza, justamente porque não é lícito - tampouco crível - que presunções dessa natureza pautem a composição do polo passivo do procedimento.

A genérica afirmação feita na Instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os benefícios auferidos ou as práticas irregulares e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**

Ora, o artigo 5º, LVII garante, como direito fundamental do cidadão, a presunção da inocência de todo aquele que estiver submetido a procedimentos sancionatórios ou a procedimentos preparatórios e antecedentes a esses, como é o do presente caso.

Assim, de se reforçar o pleito de exclusão de ASSUMPTA PATTE GUERTAS da presente TCE, diante de sua condição de sócia-cotista e não administradora da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.

Análise

22.15. De pronto, cabe mencionar que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame vem sendo sustentada em outros processos de tomada de contas especial envolvendo as empresas do “Grupo Bellini” e de seus sócios (por exemplo, TC 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

22.16. A preliminar suscitada se baseia na ideia de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não teria responsabilidade, uma vez que não detinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócia quotista (com 10% do capital social), devendo, então, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputada à pessoa da sócia-administradora (sua filha, Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes do capital social). Alegam, ainda, que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas na Amazon Books & Arts Ltda. deu-se apenas visando a que essa viesse a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha Tânia, que seria a responsável pela integral administração e gestão da empresa, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005.

22.17. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece, no TCU, entendimento de que se restringe à pessoa do sócio-administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet, consubstanciado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

22.18. Tal exegese foi estendida pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

22.19. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

22.20. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, **exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”** (Acórdãos 5.254/2018-TCU-Primeira Câmara e 973/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

22.21. Observa-se que os precedentes em comento, que excetuaram situações de práticas irregulares e uso abusivo da sociedade, foi também conduzido pelo mesmo ministro-relator, de onde se conclui que aquele exemplo isolado de exclusão ocorrido na TC 015.281/2016-7 foi um caso pontual.

22.22. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do “Grupo Bellini Cultural”, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (por exemplo, ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos termos acima delineados.

22.23. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (portanto, não se trata de mera obra de presunção ilegal de culpabilidade, mas de fatos incontestes), como já exposto, vem-se entendendo que o fato de o sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

22.24. Não obstante a linha de entendimento supra, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas merece uma análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

22.25. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 27), a Sra. Assumpta Patte Guertas teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas “não gestores” tinham ciência dos

fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts, tendo, inclusive, deles se beneficiado.

22.26. Todavia, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016, o mesmo raciocínio não se pode atribuir a Sra. Assumpta Patte Guertas.

22.27. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nela permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

22.28. A esse respeito, cumpre ressaltar que não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído a Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 02-3458 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

22.29. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram todos de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 8, p. 28-29, 33-34, 46, 52-53, 57, 59, 65, 68-70, 73, 76, 80, 85-88 e 145-146), que estava à frente da administração da empresa à época. Não obstante, inexistiu notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Patte Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

22.30. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, em específico, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”* (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

22.31. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, se pode atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

22.32. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado a Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, com base na presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac em testilha, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, ante a ausência dos elementos comprobatórios (planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais e comprovação do retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização do acesso público), constantes do relatório de execução do MinC.

22.33. Tais elementos deveriam constar como item de prestação de contas “relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados”, de acordo com a legislação aplicável, tendo em vista o não atendimento de notificações à responsável, nos termos arrazoados pelo tomador no seio da fase interna (peça 14, p. 3), em que se solicitou a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas.

22.34. A presunção, nesse sentido, é legítima e vem sendo reconhecida pelo TCU com base no entendimento de que a falta de comprovação da regular aplicação de recursos federais, com a ausência de demonstração do nexo causal entre os valores captados e as despesas eventualmente incorridas na execução do projeto cultural (no caso da aplicação de projetos da Lei Rouanet), dá ensejo ao surgimento de presunção legal de débito, mostrando-se devida a imputação desse débito aos responsáveis, solidariamente, pelo valor integralmente captado, consoante dispõem, por exemplo, os Acórdãos 2256/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 196/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

22.35. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 02-3458, por parte da pessoa jurídica proponente, deveu-se, exclusivamente, à inação da Sra.

Tânia Regina Guertas em atender a notificação do MinC por meio da qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas.

22.36. Conforme abordado acima, verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação “Boca Livre”, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

22.37. As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal (MPF), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, citadas antes nesta instrução.

22.38. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o Sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural.

22.39. Durante a primeira fase da Operação “Boca Livre”, tanto o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente e depois soltos em sede de *habeas corpus*. As reportagens daquela época noticiaram, inclusive, que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

22.40. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do “Grupo Bellini Cultural” era a de gerenciamento dos projetos culturais.

22.41. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação “Boca Livre”, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. É justamente por isso que não se pode conferir a Sra. Assumpta Patte Guertas o mesmo tratamento ofertado ao Sr. Felipe Vaz Amorim, como suscita a defesa.

22.42. Conforme largamente explorado em instrução da unidade técnica no bojo do processo TC 036.708/2018-6, variadas são as passagens que os colocam em posições distintas face às irregularidades praticadas pelo grupo, nos termos a seguir transcritos, *ipsis litteris* (peça X, daqueles autos):

42.28. Assim, o grupo “Bellini Cultural” operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural investigado pelo MPF e pela PF que funcionava desde 2001 (vide, por exemplo, menção na mídia, à peça 75, p. 20), em esfera federal por meio de perpetração de diversas irregularidades. Essa informação pode ser confirmada no Inquérito Policial MPF (peça 77, p. 12), onde constou:

(...) de 2001 a 2011 – período em que já haviam sido detectadas várias fraudes pelo MPF - o grupo “Bellini Cultural” operou com projetos financiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet, através das empresas AMAZON BOOKS (CNPJ N. 034.361.294/0001-38) e SOLUÇÃO CULTURAL (CNPJ 07.481.398/0001-74), sendo que a primeira pertenceu à denunciada TANIA REGINA GUERTAS e ASSUMPTA PATTE GUERTAS, respectivamente esposa e sogra de Bellini, sendo que, de 2005 em diante, passou a pertencer a BELLINI e ao filho FELIPE VAZ AMORIM.

42.29. Há que se destacar que, no Relatório do citado Inquérito do MPF, essa passagem também é a única menção que é feita ao nome de Assumpta Patte Guertas, não constando seu nome no rol dos denunciados na aludida peça (vide peça 77, p. 1-2), diferentemente do Sr. Felipe Vaz Amorim. Aliás, também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas na parte final, do oferecimento da Denúncia (peça 77, p. 165-166), e consta o do Sr. Felipe Vaz Amorim (alínea “b”, peça 77, p. 165). Também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas em qualquer parte do Relatório da CPI da Lei Rouanet (peça 76), onde o Sr. Felipe Vaz Amorim participou até como depoente, tendo seu nome constado ao final do Relatório como objeto de investigação para encaminhamento ao MP (peça 77, p. 331, alínea “b”).

42.30. Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992).”

42.31. Entretanto, ante os fatos narrados retro, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal, não havendo contra ela outras constatações.

42.32. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (55.1 a 55.25) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-5108, e também figurou dentre os sócios de empresas do “Grupo Bellini” que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação “Boca Livre”, da Polícia Federal

22.43. Destarte, ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa do Sra. Assumpta Patte Guertas devem ser acolhidas neste ponto, de modo a excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, uma vez que inexistiu a comprovação de sua participação, ainda que indiretamente, com a manutenção das demais responsáveis em caráter solidário.

Argumentação de defesa

22.44. As defendentes sustentam que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, dado que a captação da primeira parcela se deu em 31/10/2003 e os supostos responsáveis tão somente notificados em 31/8/2017. Asseguram a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa.

22.45. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC, razão pugnam pelo arquivamento da presente tomada de contas especial e isenção de qualquer responsabilização.

Análise

22.46. A despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, cabe esclarecer que esse dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos

22.47. Trata-se apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos aliada à gravidade das irregularidades tratadas.

22.48. Na oportunidade da instrução preliminar (peça 27), corroborada pelos pronunciamentos uníssonos da unidade técnica (peças 28-29), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraude e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado acima.

22.49. Deveras, a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o responsável somente vem a ser

comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

22.50. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa.

22.51. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

22.52. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008

22.53. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte enunciado do Acórdão 1258/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

22.54. Assim, entende-se que, estando o débito em deslinde inserido no bojo de irregularidades de maior gravidade constituídas de um todo que vem sendo investigado desde 2011, resultando inclusive em inabilitação de empresas do grupo já em 2011, o que implica, obrigatoriamente, ter havido contraditório e ampla defesa, não há que se falar em prejuízo à defesa ante o decurso de prazo acima de dez anos com respeito a um processo individual.

22.55. Ademais, estando as responsáveis em meio a conhecidas investigações sobre fraudes perpetradas por empresas de que eram sócias, era esperado que mantivessem toda a documentação de todos os projetos em ordem de forma a se defender de toda e qualquer acusação de que fossem objeto.

22.56. Assim, considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito.

Argumentação de defesa

22.57. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

Análise

22.58. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

22.59. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2005, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

22.60. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 11/10/2018 (peça 29), operando-se, no

entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Argumentação da defesa

22.61. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e destinados ao projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458), tampouco a comprovação de sua realização.

22.62. Nesse sentido, sustenta que os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente. Em seguida, faz as seguintes ponderações, *ipsis litteris* (peça 39, p. 26):

Os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do projeto, a despeito disso.

O restante dos documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério da Cultura, na ótica das Peticionárias, se encontra absolutamente apto para a comprovação do efetivo cumprimento e execução do projeto.

Não se pode, entretanto, imaginar que, quase vinte anos depois da captação e execução, possam as Peticionárias complementar a documentação existente com qualquer outra espécie de prova que demonstre a efetiva consecução dos fins indicados pela proponente.

Ora, os livros foram devidamente entregues em diversas bibliotecas, por exemplo, que não forneciam, imediatamente, e tampouco forneceram nos dias que seguiram, qualquer espécie de recibo ou comprovação documental em papel timbrado de que tenham recebido os exemplares a elas destinados. E isso porque precisavam catalogar e arquivar os livros recebidos antes que o fizessem.

Hoje, 15 anos depois, isso se toma virtualmente impossível de obter

22.63. Ademais, arremata que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

22.64. Por último, a tese de defesa conclui com os seguintes pleitos:

Dessa forma, e diante de todo o exposto, é de se requerer desta Corte de Contas seja (i) a Peticionária ASSUMPTA **excluída da relação processual** por ser sócia-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) afastada a aplicação da multa com relação às captações já alcançadas pelo lapso temporal decenal; (iv) julgada como boa e regular a conta prestada ao Mine quanto ao projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458).

Análise

22.65. Os referidos argumentos apresentados pelas responsáveis, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a elas atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458).

22.66. Em apertada síntese, conforme alinhavado com o MinC à época, da proponente beneficiária dos recursos públicos, esperava-se a edição de um livro, sobre a vida dos imigrantes em São Paulo, com a distribuição gratuita de 3.000 exemplares (peça 8, p. 1-10).

22.67. Não obstante, conforme constatado nas apurações durante a fase interna (peça 8, p. 156-157), tomando como base toda a documentação contida no sistema Salic, com informações de inteira responsabilidade da proponente, concluiu-se que o objeto e os objetivos previstos no projeto aprovado não foram alcançados, uma vez que, em sede de prestação de contas, não restaram demonstrados elementos comprobatórios da distribuição gratuita do produto cultural pactuado, em contrariedade ao planos básicos de divulgação e de distribuição propostos ao MinC, em comprometimento ao retorno social e às medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público.

22.68. Ademais, em que pese constar na prestação de contas o pagamento referente a serviços de assessoria de imprensa, as responsáveis, não só naquela oportunidade, como também em sede de defesa, furtam-se a apresentar ao menos um *clipping* de imprensa que atestasse a distribuição dos livros àquela época.

22.69. Pelo contrário, os argumentos de defesa limitam-se a asseverar que os documentos apresentados ao ministério a título de prestação de contas seriam suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

22.70. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, evidenciando as parcerias previstas com as escolas públicas, universidades, bibliotecas, bem como comprovando as medidas de acessibilidade e democratização do acesso.

22.71. Por último, discorda-se da alegação de que agora, passados quase quinze anos da execução do projeto, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação da execução do Pronac 09-5286, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

22.72. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento dos responsáveis. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que a Sra. Tânia Regina Guertas até então era sócia da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolada justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

22.73. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser parcialmente rejeitadas, com o afastamento da responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento irregular das contas da Sra. Tânia Regina Guertas, com a condenação ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a proponente arrolada.

22.74. Por oportuno, compulsando os autos, observa-se a necessidade de reparos na composição do débito com a inclusão do crédito de R\$ 337,50, em 6/5/2005, cuja importância se encontra comprovadamente devolvida aos cofres da União (peça 8, p. 144), sem que isso configure a repetição de citação de responsáveis, uma vez que inalterados permanecem os fundamentos das irregularidades, bem como tal medida se demonstra mais favorável aos responsáveis.

23. **Da revelia da Amazon Books & Arts Eireli acompanhada da respectiva análise.**

23.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

23.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23.5. No caso vertente, haja vista as tentativas frustradas de notificação da Amazon Books & Arts Eireli, consoante os esforços envidados, inclusive junto a seu representante legal, e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 31, 34, 40, 43-44 e 47), foi promovida a sua citação por meio do Edital 204/2019-TCU/Secex-TCE, de 19/10/2019 (peça 42), publicado no Diário Oficial da União, edição 205, seção 3, de 22/10/2019 (peça 45, p. 6-7).

23.6. Verifica-se, pois, que a empresa responsável foi notificada, mediante edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega do respectivo expediente em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

23.7. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao

processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

23.8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23.9. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a quem de direito a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

23.10. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar (peça 27), constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto em deslinde, em decorrência de irregularidades graves constatadas pelo ministério, com os seguintes contornos:

(...) 4. Quanto à análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural, de acordo com o Parecer Técnico nº 53/2016-SEFIC/PASSIVO/G2, às fls. 309/310, restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação do objeto/objetivos, pois, não obstante a publicação do livro, não há nos autos documentação que ateste a distribuição gratuita dos mesmos, nos termos do Plano de Distribuição aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura/CNIC, bem como que comprove a divulgação do produto cultural nos termos do Plano de Divulgação também aprovado pela CNIC, comprometendo, assim, a democratização das fontes de cultura ao acesso público. Nos termos do citado relatório, não foram apresentadas pelo proponente em sua prestação de contas quaisquer comprovações de distribuição do produto cultural que, segundo proposta apresentada ao MinC, deveria ser 100% gratuita e abranger o patrocinador, consulados, universidades públicas e bibliotecas. **Consta no processo notas fiscais apenas comprovando a confecção dos exemplares, mas não a distribuição gratuita dos mesmos. Além disso, apesar do pagamento pela prestação de serviço de assessoria de imprensa, não há nos autos nenhum clipping de imprensa que ateste a distribuição dos livros.** Acrescenta-se, por oportuno, que esse projeto teve sua análise anteriormente realizada pela Fundação Biblioteca Nacional (fls. 225/226), em um parecer carente de informações essenciais para a avaliação do cumprimento do objeto e objetivos do projeto. Sendo assim, a Análise Técnica de fls.309/310 sugeriu a REPROVAÇÃO do objeto do projeto. (...)

23.11. Ademais, como já largamente explorado acima, as irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica nº 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 4).

23.12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificada durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido, assim como as alegações de defesa apresentadas pelas demais responsáveis não se prestam a este fim.

23.13. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

23.14. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan

Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

23.15. Por derradeiro, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas deve ser aproveitada em favor da proponente beneficiária para, no mérito, configurado o esgotamento do prazo prescricional, reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, conforme abordado nos subitens 22.56-22.58 desta instrução.

CONCLUSÃO

24. As questões tratadas na seção “Exame Técnico” permitiram concluir que as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, assim como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

25. Por outro lado, em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e conclui-se que os atos praticados por ela e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 224.640,97, com dedução da quantia de R\$ 337,50 já devolvida aos cofres públicos, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet e destinados ao projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458), em decorrência de irregularidades graves constatadas pelo MinC à época.

26. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

27. Não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli, ouvida a Sra. Tânia Regina Guertas, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

28. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

29. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

30. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

31. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

32.1. considerar revel a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

32.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

32.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

32.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de sua sócia à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46); e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
80.000,00	31/10/2003	Débito
84.640,97	30/12/2003	Débito
33.227,75	30/1/2004	Débito
26.772,25	3/5/2004	Débito
337,50	6/5/2005	Crédito

Valor atualizado até 9/3/2020: R\$ 538.399,02

32.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

32.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida das responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

32.7. alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

32.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

32.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 51, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.